



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10882.000792/2007-72
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-002.773 – 1ª Turma
Sessão de 06 de abril de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CIELO S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

CONCOMITÂNCIA. MEDIDA JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA PELA CONTRIBUINTE. ART. 78, §5º, RICARF/2015

A propositura de medida judicial pela contribuinte implica o reconhecimento da insubsistência das decisões administrativas que lhe forem favoráveis, nos termos do artigo 78, §5º, do RICARF/2015.

Recurso especial da Procuradoria conhecido e provido para reforma do acórdão recorrido, restabelecendo-se a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, tema em debate em medida judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Jose Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo originado por Auto de Infração de CSLL, quanto ao ano-calendário de 2002, sendo aplicada multa de 75%, além de multas isoladas sobre estimativas mensais de CSLL quanto aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2002 (fls. 227/232).

A contribuinte apresentou Impugnação Administrativa (fls. 247/288), decidindo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas pela manutenção parcial dos lançamentos, afastando "*parcelas de multa e do principal relativas a valores pagos a título de estimativa*" especificados na decisão. O acórdão restou assim ementado (409/422):

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. Toda a apuração anual, inclusive as antecipações sobre as bases estimadas nela contempladas, submete-se a um só prazo decadencial. Tratando-se de apuração pelo lucro real anual, cujo crédito tributário é determinado somente ao final do período, data em que ocorre o fato gerador, não se cogita de decadência se o lançamento foi cientificado à contribuinte no prazo de 5 (cinco) anos contados desta data.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. O não-recolhimento de estimativas sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada, ainda que encerrado o ano-calendário.

CUMULAÇÃO COM MULTA DE OFÍCIO. COMPATIBILIDADE. É compatível com a multa isolada a exigência da multa de ofício relativa ao tributo apurado ao final do ano-calendário, por caracterizarem penalidades distintas.

PAGAMENTO SEM MULTA DE MORA. AUSÊNCIA DE ANISTIA. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Nos lançamentos de ofício, a sistemática da imputação proporcional, prevista no CTN para a restituição, aplica-se, por analogia e simetria, ao pagamento.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTOS EFETUADOS COM BENEFÍCIOS DA ANISTIA. Incabível a alegação, em sede de impugnação, de existência de créditos originados de

recolhimentos efetuados com benefícios de redução dos valores devidos, mormente se os indébitos surgiram após as alterações do art. 74 da Lei 9.430/96, pela Lei 10.637/2002.

OUTROS CRÉDITOS. Ausente prova dos créditos alegados, subsiste injustificada a falta de recolhimento das estimativas.

PAGAMENTOS ANTERIORES AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO. Exonera-se a multa de ofício isolada e a contribuição devida no ajuste anual relativamente aos valores pagos a título de estimativa antes do início do procedimento.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte.

A contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 482), que foi parcialmente provido pela 2 Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho, "no que diz respeito à exigência de CSLL", restabelecendo os juros de mora sobre multa de ofício no percentual de 1% e mantendo a multa aplicada (fls. 597/606):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE o LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2003

CSLL. DÉBITOS. EXTINÇÃO COM BENEFÍCIO. Constatado que a norma introdutora de benefícios abrangia os débitos tidos como não recolhidos pela autoridade lançadora e que a contribuinte, usufruindo das reduções ali estabelecidas, promoveu o pagamento em tempo hábil, há que se cancelar as exigências.

MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Tratando-se de multa por falta de recolhimento de antecipações obrigatórias (estimativas), devidas em face do que dispõe a legislação que disciplina a exação, que impõe ao contribuinte o dever de apurar a contribuição antes de qualquer exame da autoridade administrativa (art. 150 do Código Tributário Nacional), o prazo decadencial a ser observado é o estampado no parágrafo 4o do dispositivo referenciado, sendo certo que o termo inicial a ser considerado é o da ocorrência do fato gerador da contribuição.

MULTA ISOLADA. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. MULTA PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em aplicação concomitante sobre a mesma base de incidência quando resta evidente que as penalidades, não obstante derivarem do mesmo preceptivo legal, decorrem de obrigações de naturezas distintas. Inexiste na norma de sanção qualquer limitação temporal para aplicação da penalidade,

motivo pelo qual ela subsiste ainda que lançada após o término do período de apuração.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. Na execução das decisões administrativas, os juros de mora à taxa selic só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa aplicada. Sobre a multa podem incidir juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados a partir do vencimento do prazo para impugnação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Em 14/12/2010, os autos foram recebidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 608), que interpôs recurso especial no dia 14/01/2011 (fls. 610/615 - pdf 175). Neste recurso, alega **divergência na interpretação da lei tributária** quanto aos juros de mora sobre a multa de ofício, apresentando como paradigmas os acórdãos **(i) CSRF/9101-00.539**, no qual se decidiu: "*sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic*"; e **(ii) CSRF / 04-00.651**, do qual consta: "*O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobra o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic*".

O recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional foi admitido pelo então Presidente da 3ª Câmara da Primeira Seção do CARF (fls. 638/639):

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a recorrente logrou êxito em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, pois em situações fáticas semelhantes, chegou-se a conclusões distintas.

O voto do relator do acórdão recorrido conclui pela "subsistência dos juros de mora sobre a multa de ofício proporcional lançada, porém, nos termos do previsto no art. 161 do Código Tributário Nacional, isto é, no percentual de 1%".

Em sentido inverso é o entendimento dos acórdãos paradigmas, qual seja: 1 -Do voto vencedor que integra o Acórdão CSRF/910100.539 extrai-se a conclusão de que "a partir do trigésimo primeiro dia do lançamento, caso não pago, o montante do crédito tributário constituído pelo tributo mais a multa de ofício passa a ser acrescido dos juros de mora devidos em razão do atraso da entrada dos recursos nos correios da União". 2 – Semelhante conclusão se extrai do voto que fundamentou o Acórdão CSRF/0400.651 no sentido de que "o art. 161 do CTN determina que o crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês, caso a lei não disponha de modo diverso, e a Lei n. 9430/96 determina a aplicação da taxa Selic aos casos em questão. Como dito crédito, deve ser entender, pelas razões expostas, a obrigação tributária principal como um todo, incluindo a multa de ofício proporcional."

Ante ao exposto, o acórdão apresentado pela Fazenda Nacional, ao meu ver, cumpre a exigência de demonstrar, fundamentadamente, a divergência de interpretação de lei tributária entre Câmaras do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A contribuinte foi intimada em 25/05/2011 quanto ao acórdão recorrido e, ainda, para apresentar contrarrazões ao recurso especial (fls. 645/647). Não houve qualquer medida pela contribuinte no prazo legal.

Em 03/08/2011, a contribuinte informou a propositura de Medida Cautelar Preparatória nº 0014119-98.2011.04.03.6130, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão neste processo por depósito judicial. Afirma a existência de depósito judicial da integralidade do débito, requerendo o cadastramento desta suspensão no sistema da Receita Federal (fls. 725/726). A Delegacia da Receita Federal em Barueri, assim, suspendeu a cobrança dos créditos tributários remanescentes (fls. 763).

Consta, ainda, informação no processo que a ação anulatória foi proposta pela contribuinte sob o nº 0016474-81.2011.4.03.6130, relacionada à medida cautelar anteriormente mencionada. A ação anulatória teria por objeto: *"a exigência fiscal objeto do processo administrativo n. 10882.000.792/2007-72, ou, subsidiariamente, determine o cancelamento da aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta) por cento e dos juros de mora sobre a multa de ofício"*. Esta medida judicial teria sido julgada improcedente, com a apresentação de recurso de apelação pela contribuinte (fls. 828/829 e 856/857).

Em 14/03/2017, a contribuinte peticionou nos autos informando a existência da ação anulatória nº 0016474-81.2011.403.6130, que também compreenderia os juros de mora sobre a multa de ofício. Assim, pede seja julgado prejudicado o recurso especial da Procuradoria por perda de objeto (fls. 867/868).

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Antes de adentrar ao mérito do recurso especial trazido ao conhecimento desta Turma da CSRF, analiso a petição da contribuinte tratando da ação anulatória nº 0016474-81.2011.403.6130.

Esta medida judicial, como atesta a unidade de origem da Receita Federal, trata da *" exigência fiscal objeto do processo administrativo n. 10882.000.792/2007-72, ou, subsidiariamente, determine o cancelamento da aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta) por cento e dos juros de mora sobre a multa de ofício"*. (fls. 828/829 e 856/857)

Pois bem.

A Lei nº 6.830/1980, em seu artigo 38, parágrafo único, trata da renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa pelo contribuinte e, ainda, da desistência de recurso interposto por este, caso proposta medida judicial antiexacional, *verbis*:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do

indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Nesse sentido, é o RICARF/2015 (Portaria MF 343/2015), ao tratar da desistência de recurso pelo contribuinte:

Artigo 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação;

§1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura de pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva do débito, estará configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente. (...)

§5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

De acordo com o §5º, do artigo 78, acima reproduzido, há que se reconhecer a renúncia integral do contribuinte ao debate travado em recursos julgados anteriormente pela Turma a quo, "*tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis*".

Lembro que a contribuinte optou por discutir judicialmente a (a) aplicação de multa isolada de 50% e (b) os juros de mora sobre a multa de ofício. Ademais, é pertinente ponderar que a contribuinte obteve decisão desfavorável pela Turma Ordinária quanto à multa isolada, mas parcialmente favorável quanto aos juros de mora sobre a multa de ofício.

Como mantida a multa isolada sobre estimativas mensais pela Turma Ordinária, não sendo devolvido o conhecimento do tema a esta Turma da CSRF - pela ausência de recurso especial da contribuinte -, entendo não seja o caso de pronunciamento a esse respeito.

Resta, portanto, a análise relacionada aos **juros de mora sobre a multa de ofício, parcialmente afastados pela Turma Ordinária, sendo objeto de recurso especial pela Procuradoria, devidamente admitido pelo Presidente de Câmara.**

A contribuinte alega que o recurso especial estaria prejudicado diante da discussão judicial do tema. Ocorre que caso não seja conhecido o recurso especial da

Procuradoria e reformado o acórdão recorrido, persistirá a decisão administrativa (da Turma Ordinária) afastando parcialmente os juros de mora sobre a multa de ofício, a despeito da existência de medida judicial tratando do tema.

Assim, faz-se necessário o conhecimento do recurso especial e pronunciamento a seu respeito.

Ressalvo meu entendimento pessoal - manifestado em dezenas de oportunidades perante este Colegiado - pela ilegalidade da exigência de juros de mora sobre a multa de ofício. Entretanto, considerando a expressa desistência da contribuinte quanto à discussão na esfera administrativa e, ainda, a disposição do artigo 78, §5º, do RICARF (Portaria MF 343/2015), faz-se necessária a **confirmação integral do lançamento tributário a respeito dos juros de mora sobre a multa de ofício**, reconhecendo-se a competência exclusiva do Poder Judiciário para julgamento do tema em ação anulatória acima referida e respectivos recursos judiciais.

Por tais razões, com fulcro no artigo 78, §5º, do RICARF, **voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial da Procuradoria** para restabelecer integralmente os juros de mora sobre multa de ofício conforme lançamento tributário, tornando insubsistente a decisão da Turma Ordinária a respeito deste tema.

(Assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa